



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1897406 - SP
(2020/0076429-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S) - SP150378
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : REGINA CELIA ALVES RODRIGUES
INTERES. : DEBORA REGINA RODRIGUES ASSAD
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR JORDÃO - SP185706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CPC/2015. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. REFORMA E ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992 PELA LEI Nº 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS PROCESSOS EM CURSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199/STF, ARE 843.989/PR, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES). DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas decisões judiciais. *In casu*, o embargante busca o reconhecimento de omissão sobre aspectos da dosimetria das penalidades aplicadas em ação por ato de improbidade administrativa que não ensejariam a incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, pugna pelo conhecimento da tese de aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa.

2. Na hipótese dos autos, o recurso especial versa sobre temas contidos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) - penalidades, indicando violação ao art. 12, III, da Lei 8.429/92 -, a qual foi atualizada e reformada pela Lei nº 14.230/2021, razão pela qual está sendo debatido nos presentes autos a possibilidade de eventual retroatividade da norma reformadora ao caso concreto.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 25/2/22, reconheceu a existência de repercussão geral no Tema 1.199/STF (ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes), tendo sido determinada pelo Supremo Tribunal Federal a suspensão nacional dos processos que debatem a incidência retroativa da Lei nº 14.230/2021 (ainda que por simples petição) e que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (ARE 843989/ PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/3/2022).

4. Em tal contexto, em razão das relevantes alterações legislativas e da afetação de tema com repercussão geral na Suprema Corte, é adequado reconsiderar as decisões proferidas anteriormente, tornando-as sem efeito, e determinar o retorno dos autos à origem como medida de economia processual. No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgInt na PET no AREsp n. 1.262.970/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/6/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.872.039/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/6/2022; AgInt no REsp 1825093/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/11/2021; AgInt no AREsp 1627587/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/12/2021; EDcl no AgInt no REsp 1928360/PR, relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/12/2021.
5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.406 - SP (2020/0076429-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S) - SP150378
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : REGINA CELIA ALVES RODRIGUES
INTERES. : DEBORA REGINA RODRIGUES ASSAD
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR JORDÃO - SP185706

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO PAULO FERNANDES, em face de acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REVISÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recurso especial busca o reconhecimento da tese de violação ao comando normativo inserto no art. 12 da Lei 8.429/92, pois a sanção merece revisão, diante da inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, defende que a sanção da perda da função pública deve se ater apenas à função exercida à época do fato.

2. No que diz respeito à tese de que a sanção da perda da função pública deve se ater apenas à função exercida à época do fato, verifica-se que não houve manifestação pelo Tribunal de origem sobre o tema. Incidência, portanto, das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. Quanto à pretensão de revisão das penalidades impostas, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento na provas dos autos e levando em conta os parâmetros estabelecidos na Lei 8.429/92, concluiu pela adequação das sanções, quais sejam: perda da função pública, multa civil no valor de dois de salários, suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com a Administração Pública também por três anos.

5. Com efeito, a penalidade foi justificada frente ao caso concreto à consideração de que a conduta fraudulenta do ora recorrente ficou mais que comprovada, pelo conjunto reunido da prova documental e oral, em nada convencendo o álibi que tentou forjar, para transferir toda a responsabilidade ao Prefeito. Ele sabia da imoralidade da contratação desde o princípio: era ele o agente público pertencente à Alta Administração Pública municipal que tinha a responsabilidade pela boa

contratação dos serviços fotográficos. Destaque-se que era função de ofício do corréu João Paulo avaliar, formalizar e contratar a prestação dos serviços de reportagens fotográficas. Ele era Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor de Imprensa (e, no organograma da Prefeitura, os serviços de fotografia aí estavam vinculados), e, depois, Vice Prefeito Municipal (fl. 646 e-STJ).

6. A revisão de tais fundamentos, na forma como pretende o ora agravante demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

O embargante aponta omissão no acórdão embargado sobre o prequestionamento da tese relativa à delimitação da aplicação da sanção de perda da função pública àquela exercida pelo embargante à época dos fatos. Isso porque, não obstante a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, o assunto compôs as razões dos aclaratórios opostos na origem. Ademais, aponta omissão em razão da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para revisão da dosimetria das penalidades impostas.

A propósito de tais questões, suscita a aplicação do comando normativo inserto no art. 1.025 do CPC/2015.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 1293/1301 e-STJ.

Em razão do advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou e reformou profundamente a Lei nº 8.429/1992, foi determinada a intimação das partes, com base o art. 10 do CPC/2015, para se manifestarem sobre a eventual aplicação retroativa da norma.

O recorrente José Paulo Fernandes (fls. 1328/1329 e-STJ) e o recorrido Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1330/1361 e-STJ) apresentaram manifestação nos autos.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 1370/1375 e-STJ, opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.406 - SP (2020/0076429-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CPC/2015. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. REFORMA E ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992 PELA LEI Nº 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS PROCESSOS EM CURSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199/STF, ARE 843.989/PR, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES). DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas decisões judiciais. *In casu*, o embargante busca o reconhecimento de omissão sobre aspectos da dosimetria das penalidades aplicadas em ação por ato de improbidade administrativa que não ensejariam a incidência da Súmula 7/STJ. Ademais, pugna pelo conhecimento da tese de aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa.

2. Na hipótese dos autos, o recurso especial versa sobre temas contidos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) - penalidades, indicando violação ao art. 12, III, da Lei 8.429/92 -, a qual foi atualizada e reformada pela Lei nº 14.230/2021, razão pela qual está sendo debatido nos presentes autos a possibilidade de eventual retroatividade da norma reformadora ao caso concreto.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 25/2/22, reconheceu a existência de repercussão geral no Tema 1.199/STF (ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes), tendo sido determinada pelo Supremo Tribunal Federal a suspensão nacional dos processos que debatem a incidência retroativa da Lei nº 14.230/2021 (ainda que por simples petição) e que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (ARE 843989/ PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/3/2022).

4. Em tal contexto, em razão das relevantes alterações legislativas e da afetação de tema com repercussão geral na Suprema Corte, é adequado reconsiderar as decisões proferidas anteriormente, tornando-as sem efeito, e determinar o retorno dos autos à origem como medida de economia processual. No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgInt na PET no AREsp n. 1.262.970/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 15/6/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.872.039/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/6/2022; AgInt no REsp 1825093/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/11/2021; AgInt no AREsp 1627587/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/12/2021; EDcl no AgInt no REsp 1928360/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/12/2021.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material nas decisões judiciais. *In casu*, o embargante busca o reconhecimento de omissão sobre aspectos da dosimetria das penalidades aplicadas em ação por ato de improbidade administrativa que não ensejariam a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, o embargante pugna pelo conhecimento da tese de aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa.

Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação por ato de improbidade administrativa em face do ora embargante, chefe de gabinete do prefeito, assessor de imprensa e, depois, vice-prefeito do Município de Batatais/SP, e outros, em razão de dispensa indevida de licitação para contratação de serviços de fotografia.

O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência da ação - haja vista a presença dos pressupostos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa consubstanciado no art. 11, I, da Lei 8.429/92 e, no que diz respeito às penalidades, consignou às fls. 639/648 e-STJ:

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, por inobservância do princípio vinculativo da licitação pública.

[...]

Com efeito, a prova dos autos é segura, e, em boa medida, incontroversa, no fato de que a corré Regina efetuou **serviços à municipalidade, mediante contratação verbal com a Prefeitura, apartado do devido processo de licitação, bem como do procedimento interno de dispensa de licitação, sob a escusa de dispensabilidade do processo licitatório correlato, ante os valores de cada uma das contratações e da alegada imprevisibilidade da necessidade dos serviços**. Mas esse contexto realmente se qualifica como meio oblíquo de frustrar o processo licitatório, em fraude à Lei das Licitações, por indevida dispensa de licitação que se fazia necessária.

De fato, **houve fracionamento ilegal do objeto da contratação e dos pagamentos, diversas notas de empenho e respectivas notas fiscais de**

serviços, cada uma de valor qualificado para a dispensa da licitação (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), mas cuja soma supera o tal limite.

Outrossim, o objeto de contratação (serviços relacionados registro fotográfico de inauguração de obras e eventos oficiais), sua natureza e suas circunstâncias, reveladoras de continuidade, com breves interrupções na periodicidade dos serviços, de ordinária e previsível necessidade pela municipalidade, indica, com clareza, a unicidade de contratação mascarada pelo irregular fracionamento.

Em outras palavras, **a multiplicidade de contratações administrativas entre iguais partes, fracionadas em curto espaço de tempo, de prestações de serviços de registro fotográfico, cada uma de valor não elevado, mas cuja soma extrapola o valor legal, revela, pela indevida dispensa de licitação, fraude à Lei de Licitações.**

[...]

E, quanto ao corrêu José Paulo, nada autoriza afastar a sua responsabilidade no ato imoral praticado, pois sua **conduta ímproba é eloquente**. A sua conduta fraudulenta ficou mais que comprovada, pelo conjunto reunido da prova documental e oral, em nada convencendo o álibi que tentou forjar, para transferir toda a responsabilidade ao Prefeito. **Ele sabia da imoralidade da contratação desde o princípio: era ele o agente público pertencente à Alta Administração Pública municipal que tinha a responsabilidade pela boa contratação dos serviços fotográficos.**

Destaque-se que era função de ofício do corrêu João Paulo avaliar, formalizar e contratar a prestação dos serviços de reportagens fotográficas. Ele era Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor de Imprensa (e, no organograma da Prefeitura, os serviços de fotografia aí estavam vinculados), e, depois, Vice Prefeito Municipal!

[...]

[...] e José Paulo agiram na condição de servidores públicos (José Paulo, aliás, em cargo do alto escalão, com poder de mando e dever de controle das boas contratações), conscientes de que não era correto o direcionamento dos serviços, e muito menos em benefício de Regina (funcionária pública), valendo-se de notas fiscais camufladas da empresa da filha dela.

A pena de perda de função pública para eles é necessária, pois demonstraram densa deslealdade com a moralidade no trato da coisa pública. Para eles também se justifica a pena de multa no valor equivalente a dois de seus últimos salários recebidos na municipalidade.

[...]

Adequada, ainda, para os três corrêus, a aplicação de **suspensão dos direitos políticos por três anos e de proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também por três anos, que são adequadas e estão em boa razoabilidade e proporcionalidade à improbidade praticada.

Neste quadro, então, há razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria das sanções, com atenção à eleição e à quantificação delas, em forma individualizada para cada réu.

E no julgamento dos embargos de declaração (fl. 1059 e-STJ):

A dosimetria da pena aplicada ao corrêu José Paulo também foi bem, singular e exaustivamente fundamentada no v. acórdão embargado, anotando-se que a individualização, nesse passo, foi respeitada e está correta, ante a situação própria do corrêu, em posto de elevado escalão, E com atribuições próprias para tutela da legalidade dos atos administrativos, que terminou propositada e

frontalmente atropelada, em campo licitatório e de direcionamento espúrio de contratações. Isso, pois, afasta este caso de outros relativos à improbidade, que são diversos, cada um com sua peculiaridade, a reclamar sanções razoáveis e proporcionais dentro do quadro da lei. Ademais, por julgamentos distintos de feitos diversos, não há que se falar em contradição própria para embargos declaratórios.

Enfim, a dosimetria da pena é matéria definida pelo magistrado, com razoabilidade e proporcionalidade, segundo o que foi explicitamente fundamentado, observada a ausência de energia jurídica na irresignação do embargante, que pudesse gerar luz de esclarecimento nas propaladas e o inexistentes contradições e omissões.

Como cediço, o recurso especial foi interposto, além de outras insurgências, apontando violação ao art. 12, III, da Lei 8.429/92 sob o argumento de que a sanção merece revisão por não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, defendeu que a sanção da perda da função pública deve se ater apenas à função exercida à época do fato.

Nota-se, portanto, que o apelo versa sobre temas contidos na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) - penalidades, indicando violação ao art. 12 da Lei 8.429/92 -, a qual foi atualizada e reformada pela Lei nº 14.230/2021, razão pela qual está sendo debatido nos presentes autos a possibilidade de eventual retroatividade da norma reformadora ao caso concreto.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em 25/2/22, reconheceu a existência de repercussão geral no Tema 1.199/STF (ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes), nos seguintes termos: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Além disso, em recente decisão proferida no processo que trata do Tema 1199/STF, foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal a suspensão nacional dos processos que debatem a incidência retroativa da Lei nº 14.230/2021 (ainda que por simples petição) e que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (ARE 843989/ PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 4/3/2022).

Em tal contexto, em razão das relevantes alterações legislativas e da afetação de tema com repercussão geral na Suprema Corte, é adequado reconsiderar as decisões proferidas anteriormente, tornando-as sem efeito, e determinar o retorno dos autos à origem como medida de economia processual.

Assim, após o julgamento da repercussão geral no recurso extraordinário (Tema 1.199/STF), o Tribunal de origem realizará o juízo de conformação, em observância dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015:

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Ademais, as Turmas desta Corte Superior tem entendimento no sentido da possibilidade de determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem até que ocorra o julgamento definitivo do recurso extraordinário no qual foi reconhecida repercussão geral.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO COMO REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

1. Esta Corte Superior, visando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional, o de uniformizar a interpretação e a aplicação de lei federal em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas referentes à sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a determinação de devolução dos autos para

que, oportunamente, o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação.

2. A questão referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 ? em especial, com relação à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente ? teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199 do STF), tendo sido determinada, em 03/03/2022, a suspensão do processamento dos recursos especiais em que trazido, mesmo que por simples petição, o assunto da aplicação retroativa do aludido diploma legal (ARE 843.989).

3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a **devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento pela Suprema Corte.**

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.872.039/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 aos Embargos de Declaração.

II À vista da decisão de afetação ao rito da repercussão geral da controvérsia atinente ao Tema n. 1.199, pelo Supremo Tribunal Federal, a 1ª Turma desta Corte adotou orientação segundo a qual, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos precedentes vinculantes, deve-se **determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação da tese vinculante.**

III Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para que o processo permaneça sobrestado até a publicação do acórdão com a tese firmada em repercussão geral.

(EDcl nos EDcl no AgInt na PET no AREsp n. 1.262.970/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO.

1. **Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e este Tribunal Superior, os recursos no STJ que tratem de matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.**

2. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o esgotamento da instância ordinária, o apelo nobre deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo

pronunciamento do Tribunal a quo.

3. Hipótese em que a controvérsia dos autos se enquadra na questão jurídica constante do RE 1.043.313/RS, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 939).

4. Não cabe agravo interno contra decisão que se limita a remeter os autos à Corte local para observância da tese jurídica fixada pelo STF com repercussão geral reconhecida, tendo em vista que se trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos dos arts. 1.037, §§ 9º e 10 do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos (AgInt no REsp 1.911.163/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe 5/4/2021).

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1825093/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 05/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL PELO STJ. JULGAMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO**. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1627587/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. ICMS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSTERIOR MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NECESSIDADE DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. EFEITO MODIFICATIVO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. Nos casos de matérias submetidas à sistemática da repercussão geral, ou nela julgadas, este Tribunal Superior tem acolhido o recurso integrativo, com efeito modificativo, para anulação do acórdão do agravo interno e com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem para a realização do juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedentes.

2. A respeito do ICMS destacado nas notas fiscais, o Supremo Tribunal Federal, após fixar a tese no RE 574.706 (tema 69), decidiu modular os efeitos de sua decisão, o que enseja o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para exercício do juízo de conformação.

3. **Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para tornar sem efeito o acórdão que julgou o agravo interno e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem.**

(EDcl no AgInt no REsp 1928360/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconsiderar as decisões proferidas anteriormente, tornando-as sem efeitos, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 1.199/STF), seja aplicado a sistemática prevista nos artigos 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Determino, ainda, que no caso de eventual interposição de recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem relacionado ao presente processo, deverá ser observada a prevenção deste Relator para o julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.897.406 / SP

Número Registro: 2020/0076429-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1000742-36.2016.8.26.0070 10007423620168260070

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PAULO FERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S) - SP150378

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : REGINA CELIA ALVES RODRIGUES

INTERES. : DEBORA REGINA RODRIGUES ASSAD

ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR JORDÃO - SP185706

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO FERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S) - SP150378

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : REGINA CELIA ALVES RODRIGUES

INTERES. : DEBORA REGINA RODRIGUES ASSAD

ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR JORDÃO - SP185706

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022